PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0837703-87.2025.8.19.0021
ORIGEM: 9º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – ÁGUA E ESGOTO (VARAS CÍVEIS 4º NUR)
EMBARGANTE: SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADA: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA. COBRANÇAS INDEVIDAS, SUSPENSÃO DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão no qual houve o julgamento de apelações cíveis em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenizatória, envolvendo contrato de fornecimento de água encanada, cobranças indevidas, suspensão do serviço e restrição em cadastros de inadimplentes.
2. Embargante alega existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão, bem como requer atribuição de efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. As questões em discussão consistem em apurar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Análise dos fatos relevantes no v. acórdão, dentre os quais se encontram a celebração de contrato de locação, a suspensão do serviço de água, a contratação de caminhões-pipa e a restrição em cadastros de inadimplentes.
5. Esclareceu-se que o dano moral reconhecido se refere apenas ao embargante, não havendo reconhecimento de dano moral em favor de terceiro.
6. Alegação de abalo psicológico em razão de o embargante administrar o espaço social apresentada apenas nos embargos de declaração, configurando inovação recursal.
7. No v. acórdão, salientou-se que o embargante, na inicial, declara que locou o imóvel ao "NEACA", passando a funcionar no local a sede do "Núcleo Especial de Atendimento à Criança e Adolescente Vítimas de Violência Doméstica e/ou Se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 07/08/2026 12:43:31
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

(NEACA Tecendo Redes)", além de afirmar que a suspensão do serviço de água prejudica as crianças e os adolescentes acolhidos.
8. Em nenhum momento afirmou-se que o embargante havia pleiteado dano moral em nome do "NEACA", mas tão somente que se considerou o abalo sofrido ao embargante em razão da suspensão do serviço quando ainda residia no local e que os documentos relacionados ao pagamento de caminhões-pipa se referem apenas a período em que o imóvel já estava locado ao "NEACA", ou seja, quando o embargante não mais residia no imóvel.
9. Não configurada obscuridade, uma vez que se pontuou, expressamente, as datas das suspensões do serviço, a data da contratação da locação e a aferição do valor indenizatório com base no período que o embargante ainda residia no imóvel.
10. Não há omissão acerca da alegação de que não houve menção expressa quanto ao descumprimento da obrigação de exclusão da restrição dos cadastros de inadimplentes por 43 dias após a concessão da tutela de urgência. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando fundamentar adequadamente a decisão.
11. Enfrentados os pontos necessários à fundamentação da decisão.
12. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade previstos no art. 1.022 do CPC.
13. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à modificação do resultado do julgamento.
14. Recurso busca rediscutir o mérito da decisão colegiada, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO
15. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 891593/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, DJEN 20/02/2025; STJ, EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2390431/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN 20/02/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0837703-87.2025.8.19.0021,** em que é embargante **SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA FILHO,** e embargada **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A.**

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo autor, apelante, ora embargante, por meio do qual alega a caracterização de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão, bem como objetiva efeitos infringentes.

Afirma o embargante, em síntese, que há duas lacunas no acórdão embargado: *"uma omissão grave sobre fato probatório central deduzido nas razões de apelação, e uma contradição decorrente de premissa fática equivocada sobre a titularidade do dano moral"*, o que enseja o reconhecimento de efeitos infringentes.

Aduz que não houve *"menção, análise ou enfrentamento do argumento central da apelação: o descumprimento deliberado da tutela de urgência por quarenta e três dias, comprovado nos autos."*.

Assevera que *"jamais postulou indenização por dano moral em favor da pessoa jurídica NEACA. Jamais. Essa modalidade de pedido não consta da petição inicial, das razões de apelação ou de qualquer outra peça processual subscrita ela advogada do Autor. Não há, em nenhum ato processual, pretensão de indenização para um terceiro."*.

Discorre que *"A titularidade do dano moral é, foi e sempre será do Embargante, Sebastião Albuquerque de Almeida Filho — pessoa física, parte ativa, consumidor idoso que acolhe e administra o projeto social em seu imóvel. O que se postulou foi a majoração da indenização devida ao próprio Autor, com fundamento no agravamento de seu sofrimento pessoal."*.

Salienta que *"O raciocínio correto — que o v. Acórdão deveria ter percorrido — é o seguinte: o Embargante suportou abalo psicológico. Esse abalo foi exponencialmente agravado pelo fato de que a água negada atingiu não apenas sua esfera individual, mas o espaço social que ele mesmo administra e acolhe, onde crianças vítimas de violência dependem de saneamento básico para receber atendimento. Ao ver crianças vulneráveis serem privadas de água por culpa de uma cobrança que ele sabia ser ilegítima — e que a Justiça já havia reconhecido como tal —, o sofrimento do Autor alcançou uma dimensão que transcende em muito o mero dissabor de um consumidor com o nome negativado."*.

Acresce que *"Há, ainda, uma contradição interna no v. Acórdão que reforça a necessidade de sanar o vício. O próprio julgado reconheceu, no item 4, que 'o fornecimento de água foi suspenso em mais de uma ocasião' — e a Ré confirmou cortes em 09/06/2023 e em 11/04/2025. O contrato de locação com o NEACA foi firmado em 08/04/2024 (fato reconhecido no item 5 do v. Acórdão)."*.

Argumenta que *"o corte de abril de 2025 ocorreu quando o NEACA já estava instalado no imóvel há quase um ano. A privação de água atingiu concretamen instituição que atende crianças vítimas de violência. Ao afastar o argumento*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

NEACA de forma genérica, sem qualquer distinção temporal entre os cortes, o Acórdão criou obscuridade insanável: o julgado sugere que o contexto social do imóvel é irrelevante para qualificar o dano do Autor, mas não explica por que — para o corte de 2025, quando o NEACA já operava — esse contexto deveria ser desconsiderado.".

Sustenta que, *"Supridos ambos os vícios, a conclusão inafastável é que o patamar de R$ 8.000,00 não reflete a proporcionalidade que o próprio v. Acórdão elegeu como parâmetro de correção. A majoração para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor expressamente pleiteado nas razões de apelação, apresenta-se como a consequência natural e necessária do correto e completo enfrentamento de todos os elementos fáticos e jurídicos do caso — notadamente: (i) o descumprimento deliberado de ordem judicial por 43 dias; e (ii) o impacto do ilícito sobre uma instituição de proteção a crianças vítimas de violência, cuja privação de saneamento básico agravou exponencialmente o sofrimento psicológico do Autor.".*

Pleiteia que sejam sanadas as omissões, contradição e obscuridade apontadas, *"Reconhecendo, em consequência, os EFEITOS MODIFICATIVOS (INFRINGENTES) dos presentes Embargos, MAJORAR A VERBA COMPENSATÓRIA DE DANO MORAL de R$ 8.000,00 para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), como corolário lógico e inafastável da correta ponderação de todos os fatores de agravação — especialmente o descumprimento deliberado de ordem judicial por 43 dias e o impacto do ilícito sobre a instituição de proteção a crianças vulneráveis acolhida no imóvel do Embargante.".*

Certificada a tempestividade do recurso (fl. 46).

É O RELATÓRIO.

V O T O

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Cumpre, inicialmente, transcrever a ementa do acórdão embargado, de modo a facilitar a compreensão das alegações recursais:

> *"**EMENTA**: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA. COBRANÇAS INDEVIDAS, SUSPENSÃO DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL QUE MERECE MAJORAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.*
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Apelações cíveis interpostas por cada uma das partes contra sentença de parcial procedência dos pedidos.*
>
> ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***
> *2. As questões em discussão consistem em apurar: **i)** se as cobranças de março de 2023 foram efetuadas de forma adequada e devem ser pagas pelo autor; suspensão do serviço de água encanada foi correta; **iii)** se a restrição do n*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

autor nos cadastros de inadimplentes foi pertinente; ***iv)*** *se há dano material a ser reparado. Na hipótese de se reconhecer o dano material,* ***v)*** *se o valor estabelecido sob tal título deve ser majorado para R$ 1.800,00;* ***vi)*** *se há dano moral a ser compensado. Caso se conclua pela configuração do dano moral,* ***vii)*** *se o valor arbitrado de R$ 8.000,00 merece redução ou majoração;* ***viii)*** *se o percentual relacionado aos honorários advocatícios deve ser majorado para 20% sobre o valor da condenação.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária.

4. Incontroverso que o autor celebrou contrato de fornecimento de água com a ré em março de 2023, com instalação de hidrômetro em maio de 2023; que a ré emitiu cobranças referentes aos meses de março e abril de 2023 com base em consumo estimado; que o nome do autor foi incluído nos cadastros de inadimplentes devido ao não pagamento dessas faturas; e que o fornecimento de água foi suspenso em mais de uma ocasião. Fatos confirmados pela ré em sua peça de defesa.

5. Autor comprova que pactuou a locação do imóvel apenas em 08.04.2024, reforçando que as cobranças são anteriores, quando o imóvel ainda não era utilizado pelo "Núcleo Especial de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítimas de Violência Doméstica e/ou Sexual (NEACA Tecendo Redes)".

6. Autor comprova o pagamento de caminhões-pipa para suprir a necessidade de abastecimento no imóvel.

7. Ré não comprova a prestação do serviço nos períodos relacionados às faturas de março e abril de 2023, nem demonstra qualquer fato apto a romper o nexo de causalidade. Falha na prestação do serviço. §3º, art. 14, Lei 8.078/90.

8. Correta a declaração de inexistência dos débitos referentes às faturas de março e abril de 2023, bem como a determinação de restabelecimento do serviço e exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos.

9. Pagamento dos caminhões-pipa comprovado no valor total de R$ 1.200,00, e não R$ 1.800,00 como alegado pelo autor. Art. 373, I, CPC. Valor estabelecido na sentença de R$ 600,00 que deve ser majorado para R$ 1.200,00.

10. Configurado o dano moral em razão das cobranças indevidas, suspensão do serviço, inscrição em cadastro de inadimplentes e desvio produtivo do consumidor. Protocolos que comprovam as tentativas de resolver a questão administrativamente antes da propositura deste processo.

11. Quantum indenizatório de R$ 8.000,00 razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, bem como está em consonância aos parâmetros jurisprudenciais desta Corte de Justiça.

12. Não se reconhece o dano moral em favor do terceiro locatário, o "Núcleo Especial de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítimas de Violência Doméstica e/ou Sexual (NEACA Tecendo Redes)". Não integra o polo ativo.

13. Mantido o percentual de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, majorado para 11% em grau recursal, em atenção ao artigo 85, em seus §§ 2º e 11, do CPC.

14. Reforma parcial da sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO
15. Negado provimento ao recurso da ré.

16. Parcial provimento ao recurso do autor.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 37, §6º; CDC, art. 14, §3º, 22; CPC, arts. 373, I, 85, §2º e §11.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmulas 254, 343; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0000506-14.2021.8.19.0073, Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 15.04.2025, DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0824599-33.2022.8.19.0021, Des. Maria da Penha Nobre Mauro, j. 03.07.2025, SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.".

Os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de decisões, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual transcrevo:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.".

Alega o autor, ora embargante, que caracterizadas omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão, bem como suscita a aplicação de efeitos infringentes.

In casu, verifica-se não existir qualquer vício no acórdão proferido.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, no v. acórdão foi asseverado o fato deste declarar, na inicial, que locou o imóvel, no qual passou funcionar a sede do "Núcleo Especial de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítimas de Violência Doméstica e/ou Sexual (NEACA Tecendo Redes)", assim como o fato de afirmar que a suspensão do serviço de água prejudica crianças e adolescentes acolhidos no local.

Além disso, foi destacado que o embargante, também na inicial, menciona que os locatários ameaçaram rescindir a locação em razão da falha na prestação do serviço essencial fornecido pela ré e, em consequência, necessitou contratar caminhões-pipa para abastecimento de água no local.

Outrossim, salientou-se que a situação, com as cobranças por serviço não prestado e a restrição nos cadastros de inadimplentes, por certo, ocasionaram trans

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

indignação e frustração à legítima expectativa do consumidor aptos a afrontar os direitos da personalidade, a configurar o dano moral reclamado.

Para aferição do *quantum* arbitrado pelo dano moral ocasionado, no v. acórdão foi ressalvado que apenas se considerou o dano causado ao autor; que a ré admitiu ter efetuado uma das suspensões do serviço quando o autor ainda não havia pactuado a locação; e os documentos relacionados ao pagamento de caminhões-pipa se referirem apenas a período em que o imóvel já estava locado ao "NEACA", ou seja, quando o autor não mais residia no local.

Em nenhum momento afirmou-se que o embargante havia pleiteado dano moral em nome do "NEACA" como este quer fazer crer, mas tão somente que se considerou o abalo sofrido ao embargante em razão da suspensão do serviço quando ainda residia no local e que os documentos relacionados ao pagamento de caminhões-pipa se referem apenas a período em que o imóvel já estava locado, ou seja, quando o embargante não mais residia no imóvel.

Convém pontuar que o embargante, em nenhum momento do seu apelo, sustenta que seu abalo psicológico foi agravado pelo fato de o serviço essencial ter sido negado em espaço social que ele mesmo administra. Tal alegação é feita apenas em sede de embargos de declaração, sendo o caso de inovação recursal.

Por conseguinte, não há contradição no acórdão prolatado.

Em adição, saliente-se a não configuração de obscuridade, uma vez que se pontuou, expressamente, as datas das suspensões do serviço, a data da contratação da locação e a aferição do valor indenizatório com base no período que o embargante ainda residia no imóvel.

Sobre a alegação de que não houve menção expressa, no v. acórdão, quanto ao descumprimento da obrigação de exclusão da restrição nos cadastros de inadimplentes por 43 (quarenta e três) dias após a concessão da tutela de urgência, não há falar em omissão.

Deveras, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os fatos e normas arguidos pelo recorrente, sendo suficiente que se pronuncie sobre o que é necessário à fundamentação da decisão.

No caso em questão, inegável a pretensão de alteração da conclusão da decisão colegiada pela via dos embargos de declaração, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência.

A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos por sociedade de advogados contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriores, em ação de arbitramento de honorários advocatícios, alegando vícios no acórdão embargado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração são cabíveis para sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro ma*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no acórdão embargado, ou se configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida, mas apenas para sanar vícios específicos previstos no art. 1.022 do CPC/2015****.*
4. O acórdão embargado analisou detidamente todas as questões suscitadas, não havendo vícios a serem sanados, mas mero inconformismo da parte embargante.
5. A insistência em modificar o entendimento já exaustivamente analisado caracteriza o caráter protelatório dos embargos, justificando a aplicação de multa.
IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 891593 / PR – Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) - TERCEIRA TURMA - DJEN 20/02/2025)" – Grifei.

"CIVIL. ARRECADAÇÃO EM FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEL DA SÓCIA ATINGIDA POR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA MASSA. (1) DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS ADQUIRENTES NO INCIDENTE DE ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL PROMOVIDO DEZ ANOS APÓS A QUEBRA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 55 E 56, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROPOSITURA DA COMPETENTE AÇÃO REVOCATÓRIA. (2) ERRO MATERIAL QUANTO AO RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES, SEM CAPITALIZAR A MÁ-FÉ DA SÓCIA ALIENANTE. INOCORRÊNCIA. (3) DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE E INEFICÁCIA. MATÉRIA ABORDADA COM A JUSTIFICATIVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 39 E 40 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945, QUE TRATAM DA NULIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Trata-se de incidente de arrecadação de imóvel no curso de falência, em que se questiona a validade de alienações realizadas por sócia atingida pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, sem a propositura de ação revocatória.
2. Se a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC, mantém-se a decisão embargada por não haver motivos para se alterá-la.
3. ***Por serem recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, não se prestando à reconsideração, ao reexame do mérito ou ao inconformismo com o resultado do julgamento****. (EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2390431 / SP – Relator Ministro MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJEN 20/02/2025)"* – Grifei.

Diante dessas considerações, não se trata da hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão, devendo ser rejeitado o presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se, na íntegra, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ